

10699
L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador NEY BATISTA COUTINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANTÃO JUDICIÁRIO
AGRAVANTE: JOSÉ AUGUSTO SANTOS NEVES
AGRAVADA: MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS NEVES
RELATOR DESEMBARGADOR NEY BATISTA COUTINHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JOSÉ AUGUSTO SANTOS NEVES** contra a decisão proferida pela Vara de Recuperação Judicial e Falência da Comarca de Vitória, que indeferiu o pedido de suspensão de leilão e manteve a hasta pública designada para o dia 20 de março de 2015, às 10h, em primeira praça, e dia 31 de março de 2015, em segunda praça.

Em sua petição inicial, sustenta o agravante, em síntese, a ausência de intimação quanto à avaliação dos imóveis e quanto à designação da hasta pública a ser realizada no dia 20 de março de 2015.

Alega, ademais, a ocorrência de subavaliação dos valores dos bens listados para o leilão.

Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão proferida pelo juízo de primeiro grau.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar pleiteada, necessária a presença conjugada de dois requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, sendo eles: *i)* fundamentação relevante (*fumus boni juris*) e; *ii)* em caso de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de

10700
L



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador NEY BATISTA COUTINHO

dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Pois bem. À primeira vista é possível constatar que o Magistrado de primeiro grau, ao indeferir o pedido de suspensão do leilão designado para às 10h desta data (20.3.2015), assentou que:

[...] este processo falimentar tramita há aproximadamente sete anos. O Quadro Geral de Credores encontra-se consolidado. Já foi realizada uma hasta pública de parte do ativo e pagamento de alguns credores de pequenos valores até dez mil reais, consoante decidido pelo Comitê de Credores.

Considerando a quantidade de credores, o maior volume se situa entre os pequenos credores. São correntistas e poupadores de pequeno porte, ansiosos por reaverem suas limitadas economias que vão se esvaindo com o tempo, haja vista que o processo falimentar não lhes possibilita qualquer rentabilidade.

No caso concreto, analisando o pedido dos requerentes de fls. 10.529/10.534 dos autos, verifico que houve a disponibilização do edital da hasta pública da segunda relação de bens da Massa Falida às fls. 10.484, publicado no dia 12 de fevereiro de 2015. Observo que o referido edital contém todos os requisitos previstos no artigo 686, do CPC, especialmente o valor do bem, situação que confere publicidade às avaliações realizadas, como também todos os parâmetros do leilão.

Ressalte-se que, conforme previsto no artigo 142, §1º, da Lei 11.101/2005, o edital de leilão foi expedido e publicado com mais de 30 dias de antecedência para realização da praça, o que garante a devida publicidade e a oportunidade de insurgência de eventuais interessados.

Outrossim, analisando os argumentos trazidos para invalidar as avaliações dos bens que compõem o ativo da Massa Falida e destinados a hasta pública, não vislumbro os vícios apontados, notadamente porque a planilha trazida às fls. 10.536/10.537 pelos requerentes e ex-controladores do Banco Santos Neves, ora Massa Falida, para justificar a alegação de subavaliação dos bens, não traz sequer identificação da fonte, e não está acompanhada de laudo técnico, não apontando qualquer outro elemento de ordem procedimental objetivo.

Não restou demonstrado que a avaliação tenha sido realizada de modo indireto, tendo em vista que laudos avaliativos não indicam a adoção desse método. Ao contrário, de criteriosa verificação dos autos às fls. 10.052/10.476, noto que todos os bens arrecadados e destinados à hasta pública foram avaliados por profissional - engenheiro civil - dotado de capacidade técnica, sendo que os laudos e pareceres carreados são



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador NEY BATISTA COUTINHO

minuciosos e esclarecedores, trazendo informações sintéticas e analíticas, possibilitando um exame seguro do seu conteúdo.

Por outro lado, as planilhas trazidas pelos requerentes, além dos documentos de fls. 10.538/10.571 referentes a anúncios de venda de imóveis na "web", são apenas especulações de mercado sem qualquer substrato concreto a autorizar a suspensão dos procedimentos de realização do ativo neste processo falimentar, neste momento.

Ademais, é cediço que nada impede que os bens levados a leilão possam ser arrematados por valor superior ao da avaliação.

Nesse sentido, ao meu sentir, não há propósito objetivo no que diz respeito à conservação dos bens arrecadados ou direitos dos requerentes, consoante dispõe o § único do artigo 103, da Lei nº 11.101/2005, a justificar a suspensão dos atos processuais como pretendido.

Na verdade, penso que interromper os procedimentos de realização do ativo, neste momento, faz submergir o *periculum in mora* em face daqueles pequenos credores da massa como antes mencionado e milita em violação ao princípio da efetividade e da celeridade processual consagrado na norma constitucional constante do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Não obstante os judiciosos fundamentos apresentados pelo Magistrado, julgo que, aparentemente, o recorrente foi cerceado no seu direito de defesa ao não ter sido intimado dos atos ora questionados (*fumus boni juris*), mormente porque, conforme já decidido nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 24119005908, de relatoria do em. Des. **FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA**, este possui legitimidade para figurar no processo de falência em comento, senão vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO QUANTO À CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DOS EMBARGANTES PARA FIGURAR NO PROCESSO DE FALÊNCIA - ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO VOTO PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. Reconhecida a legitimidade dos embargantes para figurar no processo de falência, é de se alterar o dispositivo do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 0906150-90.2011.8.08.0000 (24.119.005.908), para nele constar que o recurso foi parcialmente provido. Embargos de declaração providos. (TJES, EDcl no AI nº 24119005908, Rel. Des. **FÁBIO CLEM DE OLIVEIRA, Primeira Câmara Cível, DJ 16.5.2013 - destaquei).**

10702
20701
6



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador NEY BATISTA COUTINHO

Não posso deixar de consignar, ademais, que, conforme recente julgado proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja relatoria coube ao em. Des. **JOÃO MORENO POMAR** (18ª Câmara Cível, DJ 4.3.2015), "*a intimação dos atos processuais quando a parte está regularmente representada nos autos é requisito cujo vício induz nulidade. A realização da **hasta pública** que fora suspensa quando o patrono do executado não foi intimado da reconsideração de modo a exercer o direito de acompanhar os atos de expropriação constitui vício que nulifica a arrematação*".

E ainda no Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HASTA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL FRACASSADA. INTIMAÇÃO "VIA TELEFONE". IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1.- Segundo a dicação do art. 687, § 5º, do Código de Processo Civil (na antiga redação da Lei nº 8.953/94), é obrigatória a intimação pessoal do devedor sobre a data da alienação judicial em hasta pública. 2.- Frustrada a intimação pessoal, abre-se a possibilidade de intimação por outros meios, desde que idôneos. [...]. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - Agravo Regimental nos Embargos de Declaração do Recurso Especial nº 1427316/SC, Rel. Min. **SIDNEI BENETI**, Terceira Turma, DJe 2.9.2014).

Destarte, entendo que o sobrestamento do leilão designado para as próximas horas se torna necessário, a fim de que seja evitado um prejuízo futuro no que se refere à aquisição dos imóveis por terceiros de boa-fé, caso seja declarada nulidade atinente ao vício processual debatido (*periculum in mora*).

Por todo o exposto, e sem prejuízo de ulterior exame das questões, **DEFIRO** a liminar postulada, devendo, inclusive, esta decisão servir como mandado para o cumprimento da ordem de **SUSPENSÃO DO LEILÃO PARA VENDA DE BENS DA MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS NEVES S/A** (Processo nº 0037425-15.2008.8.08.0024

10703
2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Desembargador NEY BATISTA COUTINHO

(024.08.037425-9), designada para às 10h (dez horas) desta data (20.3.2015).

Intimem-se por intermédio da secretaria de plantão.

Após, comunique-se o juiz impetrado, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Redistribua-se, conforme Resolução nº 29/2010 deste TJES.

Vitória, 20 de março de 2015.



NEY BATISTA COUTINHO
Desembargador Plantonista